



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.961 - PB (2014/0200982-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDRIÊ HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ALAN EVANGELISTA DAS NEVES
CORRÉU : EWERTON FERNANDES DE SOUSA
CORRÉU : ERINALDO DE OLIVERIA PEREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que decisão monocrática não se presta para configurar dissenso interpretativo.
2. O agravante não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando o art. 266, § 3º, do RISTJ, negou seguimento aos embargos de divergência.
3. Comunicação imediata desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de que tome as providências que entender necessárias no tocante ao início da execução provisória da pena do recorrente, em razão do pleito Ministerial de remessa dos autos originais à primeira instância, para a execução da pena, tendo em vista o novo entendimento firmado pelo STF, por ocasião do julgamento do HC 126.292.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 08 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.961 - PB (2014/0200982-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDRIÊ HERCULANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)**
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
CORRÉU : **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA**
CORRÉU : **ALAN EVANGELISTA DAS NEVES**
CORRÉU : **EWERTON FERNANDES DE SOUSA**
CORRÉU : **ERINALDO DE OLIVERIA PEREIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRIÊ HERCULANO DE OLIVEIRA** contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

O agravante cinge-se a repetir a argumentação sustentada em recursos anteriores, requerendo o reconhecimento da inidoneidade da aplicação do contido no art. 62, II, "c", do CP, ou a exclusão da agravante de ofício.

Resposta apresentada pelo Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental e requerendo a comunicação ao Juízo de primeira instância a fim de expedir a guia de recolhimento provisório para a execução provisória da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.961 - PB (2014/0200982-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDRIÊ HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ALAN EVANGELISTA DAS NEVES
CORRÉU : EWERTON FERNANDES DE SOUSA
CORRÉU : ERINALDO DE OLIVERIA PEREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que decisão monocrática não se presta para configurar dissenso interpretativo.
2. O agravante não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando o art. 266, § 3º, do RISTJ, negou seguimento aos embargos de divergência.
3. Comunicação imediata desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de que tome as providências que entender necessárias no tocante ao início da execução provisória da pena do recorrente, em razão do pleito Ministerial de remessa dos autos originais à primeira instância, para a execução da pena, tendo em vista o novo entendimento firmado pelo STF, por ocasião do julgamento do HC 126.292.
4. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Sem razão o agravante.

Da leitura do agravo regimental, verifica-se que o recorrente não trouxe nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que foi assim concebida, no que interessa:

"O embargante sustenta divergência entre o posicionamento adotado no acórdão embargado e o decidido monocraticamente pelo Ministro Ericson Marinho, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 553.130/DF. Como cediço, para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitarem ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização da jurisprudência interna corporis.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que decisão monocrática não se presta para configurar dissenso interpretativo, pois, consoante clara dicção do art. 266, caput, do RISTJ, o recurso de embargos de divergência só é cabível quando o acórdão embargado divergir de decisão colegiada de outra turma, de seção ou da Corte Especial em recurso especial."

Desse modo, constata-se que o agravante apenas demonstra mero inconformismo, não trazendo nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Quanto ao pedido do Ministério Público Federal, determino a comunicação imediata desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de que tome as providências que entender necessárias no tocante ao início da execução provisória da pena do recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0200982-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 578.961 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00183101320128150011 1420090006041 183101320128150011 409

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRIÊ HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORRÉU : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ALAN EVANGELISTA DAS NEVES
CORRÉU : EWERTON FERNANDES DE SOUSA
CORRÉU : ERINALDO DE OLIVERIA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRIÊ HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.